



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.367-F, DE 2022 (Do Sr. Laercio Oliveira)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1367-C, DE 2022 (nº anterior: PL 6098-C/2013), que "Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências."; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 1367-C/2022 (Nº Anterior: PL 6098-C/2022), aprovado na Câmara dos Deputados em 18/10/2016

II - Emendas do Senado Federal

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.098-C DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e de evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e



armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II - controle ou manejo integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos, destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio;

III - empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo poder público estadual para prestar serviços de imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em toda área territorial de seu Estado de origem;

IV - responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

V - boas práticas operacionais: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e



específicas relativas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

VI - Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes.

§ 2º Nos Estados em que a licença de funcionamento tenha sido municipalizada, esta também terá validade em todo o Estado, uma vez que os procedimentos devem seguir as orientações das autoridades estaduais sanitária e ambiental.

§ 3º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à carga horária mínima de quarenta horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual de, no mínimo, vinte horas.

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas constitui-se em serviços técnicos especializados, realizados de forma pontual ou sistemática, por meio de procedimentos que incorporam ações preventivas e/ou corretivas, executados por profissionais treinados e



capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculados ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§ 1º A realização da atividade não caracteriza cessão de mão de obra.

§ 2º Para fins desta Lei, não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 2º, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuïrem licença sanitária ou ambiental.

§ 3º Para atuação nos programas de controle de vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada por meio de treinamentos específicos.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de emitidas suas licenças perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

Art. 5º As empresas especializadas utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde.

Art. 6º As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 7º A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas, contendo informações estabelecidas na



legislação pertinente, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e/ou de monitoramento.

Parágrafo único. A garantia e a assistência técnica dos serviços prestados estão condicionadas ao acompanhamento minimamente mensal, durante sua vigência.

Art. 8º Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação desta nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA;

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões, tais como, inócuo, seguro, atóxico, antialérgico ou produto natural.

Parágrafo único. É obrigatório que constem do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.



Art. 9º O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e de equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotados de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos, sendo que os produtos saneantes desinfestantes domissanitários deverão estar acondicionados em caixas resistentes a impactos, de material lavável e impermeável, devidamente vedadas.

Art. 10. As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e aos requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – responsável técnico: profissional que possui atribuição definida na regulamentação de sua profissão para assumir, nas empresas especializadas, a responsabilidade técnica pela execução de serviços, pelo treinamento de operadores e pela orientação na aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos e na aplicação desses produtos para o controle de vetores e pragas sinantrópicas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

“Art. 8º

II – publicar mensagens, tais como: “Aprovado”, “Recomendado por especialista”, “Demonstrado em ensaios científicos” ou “Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere estadual, municipal ou distrital”, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);



Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art.

3º

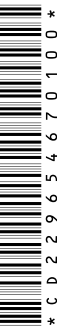
.....
§ 4º No controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 2 – CMA)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos - Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos - Substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

III - Produtos de Higiene - Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonete, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.

IV - Perfumes - Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.

V - Cosméticos - Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, Iápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, Iaquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros.

VI - Corantes - Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares,

com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferí-la para a superfície cutânea e anexos da pele.

VII - Saneantes Domissanitários - Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) Inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) Raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) Desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) Detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo - Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem.

IX - Embalagem - Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei.

X - Registro - Inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem.

XI - Fabricação - Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei.

XII - Matérias-Primas - Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações.

XIII - Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade.

XIV - Número do Lote - Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

XV - Controle de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

XVI - Produto Semi-Elaborado - Toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação.

XVII - Pureza - Grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII - Denominação Comum Brasileira (DCB) - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999\)](#)

XIX - Denominação Comum Internacional (DCI) - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XXI - Medicamento Genérico - medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

XXII - Medicamento de Referência - produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

XXIII - Produto Farmacêutico Intercambiável - equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

XXIV - Bioequivalência - consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

XXV - Biodisponibilidade - indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999)

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.669, de 14/5/2003)

Art. 4º Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerosol.

TÍTULO VI

DO REGISTRO DOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 33. O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Art. 34. Somente poderão ser registrados os inseticidas que:

Art. 44. Para os fins desta Lei, são equiparados aos produtos domissanitários os detergentes e desinfetantes e respectivos congêneres, destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes, ficando sujeitos às mesmas exigências e condições no concernente

ao registro, à industrialização, entrega ao consumo e fiscalização.

Art. 45. A venda dos raticidas e sua entrega ao consumo ficarão restritas, exclusivamente, aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativo das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o fornecimento e controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Originalmente Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.367, de 2022, que “*dispõe sobre a prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*”, foi aprovado nesta Casa de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo, e remetido ao Senado Federal em 20/10/2016.

No Senado Federal, a proposição tramitou como PL nº 65, de 2016, e foi aprovada em revisão, com quatro emendas, retornando a esta Casa como PL nº 1.367, de 2022.



A **emenda nº 1** proposta pelo Senado Federal altera a definição de “*responsável técnico*”, tornando-a menos restritiva.

A **emenda nº 2** altera a redação do § 1º do art. 2º, dispondo que a empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada pelas autoridades sanitária e ambiental competentes, para manter coerência com a regra estabelecida em redundância no art. 4º; e altera também a redação do inciso II do art. 8º, para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A **emenda nº 3** acrescenta o § 4º ao art. 3º para dispor que, no controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.

A **emenda nº 4** suprime o art. 4º, para evitar redundância com a regra estabelecida no § 1º do art. 2º.

A proposição tem tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, originada de projeto de Lei do nobre Deputado Laercio Oliveira, retorna a esta Casa para a apreciação das quatro emendas apresentadas pelo Senado Federal, em revisão ao texto aprovado pela Câmara no ano de 2016.

As emendas aperfeiçoam a regulamentação da prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas.



No que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não temos objeção às emendas do Senado Federal, porém entendemos que alguns ajustes redacionais ao texto do PL seriam oportunos para uniformizar o texto anteriormente aprovado por esta Casa às emendas do Senado, visando conferir maior precisão à norma, evitando-se eventuais dúvidas e conflitos relacionados aos seus termos.

Nesse sentido, apenas em reverência ao debate, sem quedarmos em extrapolação de competência desta comissão, ressaltamos que a proposição se tornará mais efetiva com os seguintes ajustes à ementa do projeto e ao inciso I do art. 2º, que passariam a ter a seguinte redação:

Ementa:

“Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, e dá outras providências”.

Quanto ao Art. 2º, inciso I:

“Art.2º

I – vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes onde as pessoas habitam, e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades de processamento e armazenamento de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;”

A justificativa para tais ajustes é que constituem tarefa de fundamental importância para a saúde pública os serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas em



todo o território brasileiro, não se limitando às áreas urbanas, pois, na dinâmica da vida atual, aglomerados urbanos e rurais estão interrelacionados. Conforme dados do IBGE, cerca de 30 milhões de pessoas que moram em área rural estão igualmente sujeitas a prejuízos econômicos ou transmissão de doenças por vetores ou pragas sinantrópicas.

Além disso, também é necessário aprimorar a redação do texto proposto pela Emenda 3 do Senado, pois a expressão “*produtos químicos*” não é precisa e não está harmonizada com outros dispositivos do PL que utilizam a expressão mais adequada, que é “*produtos saneantes desinfestantes*”, bem como com normas como a Resolução da Anvisa nº 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes e desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de insetos, roedores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde.

Assim, nosso voto é favorável às emendas do Senado, sendo oportuno durante o percorrer do processo legislativo desta proposição o acatamento dos devidos ajustes redacionais à proposição. Esclarecemos que os ajustes propostos não alteram, na sua essência, o mérito da proposição.

Destarte, no que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não temos objeção às emendas do Senado Federal, e votamos por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da EMS 1367/2022 - Emendas de Nº 1, Nº 2, Nº 3 e Nº 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.367/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Originalmente Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.367, de 2022, que “*dispõe sobre a prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*”, foi aprovado nesta Casa de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo, e remetido ao Senado Federal em 20/10/2016.

No Senado Federal, a proposição tramitou como PL nº 65, de 2016, e foi aprovada em revisão, com quatro emendas, retornando a esta Casa como PL nº 1.367, de 2022.

A **emenda nº 1** proposta pelo Senado Federal altera a definição

de “*responsável técnico*”, tornando-a menos restritiva.

A **emenda nº 2** altera a redação do § 1º do art. 2º, dispondo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada pelas autoridades sanitária e ambiental competentes, para manter coerência com a regra estabelecida em redundância no art. 4º; e altera também a redação do inciso II do art. 8º, para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A **emenda nº 3** acrescenta o § 4º ao art. 3º para dispor que, no controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.

A **emenda nº 4** suprime o art. 4º, para evitar redundância com a regra estabelecida no § 1º do art. 2º.

A proposição tem tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, originada de projeto de Lei do nobre Deputado Laercio Oliveira, retorna a esta Casa para a apreciação das quatro emendas apresentadas pelo Senado Federal, em revisão ao texto aprovado pela Câmara no ano de 2016.

As emendas aperfeiçoam a regulamentação da prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas.

No que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Saúde, não temos objeção às emendas do Senado Federal, porém entendemos que alguns ajustes redacionais ao texto do PL seriam oportunos para uniformizar o texto anteriormente aprovado por esta Casa às emendas do Senado, visando conferir maior precisão à norma, evitando-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventuais dúvidas e conflitos relacionados aos seus termos.

Nesse sentido, apenas em reverência ao debate, sem quedarmos em extrapolação de competência desta comissão, ressaltamos que a proposição se tornará mais efetiva com os seguintes ajustes à ementa do projeto e ao inciso I do art. 2º, que passariam a ter a seguinte redação:

Ementa:

“Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, e dá outras providências”.

Quanto ao Art. 2º, inciso I:

“Art.2º.....

I - vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes onde as pessoas habitam, e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades de processamento e armazenamento de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;”

A justificativa para tais ajustes é que constituem tarefa de fundamental importância para a saúde pública os serviços de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas em todo o território brasileiro, não se limitando às áreas urbanas, pois, na dinâmica da vida atual, aglomerados urbanos e rurais estão interrelacionados. Conformedados do IBGE, cerca de 30 milhões de pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que moram em área rural estão igualmente sujeitas a prejuízos econômicos ou transmissão de doenças por vetores ou pragas sinantrópicas.

Além disso, também é necessário aprimorar a redação do texto proposto pela Emenda 3 do Senado, pois a expressão “*produtos químicos*” não é precisa e não está harmonizada com outros dispositivos do PL que utilizam a expressão mais adequada, que é “*produtos saneantes desinfestantes*”, bem como com normas como a Resolução da Anvisa nº 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre produtos saneantes e desinfestantes destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de insetos, roedores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde.

Assim, nosso voto é favorável às emendas do Senado, sendo oportuno durante o percorrer do processo legislativo desta proposição o acatamento dos devidos ajustes redacionais à proposição. Esclarecemos que os ajustes propostos não alteram, na sua essência, o mérito da proposição.

Destarte, no que tange às competências regimentais atribuídas a esta douta Comissão de Saúde, não temos objeção às emendas do Senado Federal, e votamos por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 19:51:20.683 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1367/2022 (Nº Anterior: PL 1367/2022)

PAR n.2

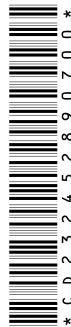
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das Emendas 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal (EMS 1367/2022) ao Projeto de Lei nº 1.367/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Beбето, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varela, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO